



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

SINDICATO DOS SERVIDORES EM TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINFASFISCO-MG, entidade inscrita no CNPJ/MF 25.570.052/0001-24, com sede na rua Ceará, 741, conjunto 203-205, bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP _____ telefone (31) 3226-8280, vem, respeitosamente, por seus advogados infra assinados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 8º, III¹, da CRFB/88, e no art. 1º e 5º da Lei Federal nº 7.347 de 1985, propor a presente

1

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E ORGÃOS OFICIAIS DO ESTADO DE MG LTDA - SICOOB COOPSEF, CNPJ sob o nº 16.721.078/001-35, sociedade cooperativa de responsabilidade limitada de pessoas, de

¹ Art. 8º (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;





natureza simples e sem fins lucrativos, na pessoa de seus representantes legais com endereço na Av. Brasil, 1660 - Boa Viagem, BH - MG, CEP: 30140-004, Tel: (31) 3269-5700, e-mail: sicoobcoopsef@sicoobcoopsef.com.br, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

1. DA LEGITIMIDADE E INTERESSE DA ENTIDADE SINDICAL AUTORA

O Autor é uma entidade sindical legalmente constituída, conforme se comprova pelo seu Estatuto Social (**Doc.03**), tendo como função precípua a defesa dos interesses de seus membros, atendendo ao disposto no art. 8, III, da Carta da República de 1988 e o art. 5º, V da Lei nº 7.347/1985.

Está, pois, o Autor, legitimado a postular em nome próprio, como também está o Sindicato-Autor legitimado para requerer o que de direito em nome dos seus filiados, ocorrendo, no caso, substituição processual, consoante art. 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O sindicato, como se nota, tem legitimidade para a defesa de direitos difusos, coletivos em sentido estrito, bem como dos direitos individuais homogêneos, de titularidade da categoria e de seus componentes.

Os servidores representados na presente ação são servidores públicos estaduais, investidos nos cargos efetivos de Gestor Fazendário e Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais (GTFA), nos termos da Lei nº 15.464/2005 e da Lei nº 16.190/2006.

O referido Grupo de Atividades é integrado pelos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Gestor Fazendário (GEFAZ) e Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE), conforme disposições das leis retro mencionadas.

Nesse contexto, a presente ação visa defender todos os **filiados** com empréstimo consignado junto a SICOOB COOPSEF, porquanto o tema subjudice versa acerca da teoria da





imprevisibilidade, onerosidade excessiva e desequilíbrio financeiro ocasionado pela pandemia do Coronavírus, a fim de revisar o contrato e suspender a cobrança dos empréstimos enquanto durar o estado de calamidade pública, transferindo as parcelas para o final do contrato, sem incidência de juros e multa.

Assim, restam demonstrados a legitimidade e interesse do SINFASFISCO-MG na defesa dos seus **filiados na ativa, aposentados e pensionistas**.

Ademais, no que se refere à legitimidade do sindicato para ajuizar ação civil pública, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido do seu reconhecimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CB/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. 1. A orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada [CB/88, art. 8º, III] vem sendo confirmada em sucessivos julgamentos. 2. A nova composição do Tribunal não ensejou mudança nessa orientação. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE n. 226.205-AgR, Relator Min. Eros Grau, 2ª Turma, publicado no DJe de 22.5.2007).

3

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Sindicato. Legitimidade. Ação civil pública. Defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 585558 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013)

No mesmo sentido, o STJ vem se manifestando pela legitimidade ativa dos sindicatos





para a propositura de ACP²:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser "cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas" (REsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015). 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.579.536/RS, Relator Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É firme o posicionamento desta Corte no sentido de ser possível o manejo de Ação Civil Pública por sindicato para a defesa de direitos individuais homogêneos de uma determinada categoria profissional, ainda que o direito pleiteado abarque parte dos substituídos na ação. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1.516.809/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/3/2017)

4

Por fim, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) se manifesta no mesmo sentido, em consonância com o entendimento firmado pelo STF:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 8º,

² No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.596.082/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 13/3/2017.





III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de instrumento provido ante possível violação do art. 8º, III, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **De acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos grandes, pequenos ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos.** Em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior cancelou a Súmula 310 para acompanhar o entendimento preconizado pela Corte Suprema. Assim, tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto dos empregados da reclamada que se encontram vinculado ao plano de previdência complementar REG/REPLAN, impedidos pela reclamada de participar de processo seletivo para provimento em função gratificada, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato. De acordo com entendimento da SBDI-1 desta Corte, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação ou forma de apuração, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90, o qual conceitua interesse individual homogêneo como os “decorrentes de origem comum”. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR 6480220125090028 –Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma DEJT 14/12/2018).

5

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No tópico, a reclamada não apontou violação de lei, nem da Constituição Federal. Dessa forma, está desfundamentado, a teor da determinação do artigo 896 da CLT e da OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do artigo 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar ação civil pública. Conclui-se também pela análise do parágrafo 1º do artigo 129 do texto constitucional, bem como segundo Lei Orgânica do parquet, que o Ministério Público não detém exclusividade no manejo de tal remédio.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) 5. VÍNCULO DE EMPREGO. Extrai-se do acórdão regional que a atividade exercida pelos prestadores de serviço se inseria entre as atividades empresariais, qual seja a manutenção e assistência técnica de equipamentos xerográficos de propriedade de terceiros. Como se não bastasse, afirmou o Regional que,





mesmo após a terceirização, trabalhadores mantiveram inalteradas a subordinação, habitualidade e o trabalho pessoal. Assim, para se afirmar o contrário, ainda que em tese, seria necessária nova análise da prova, o que é vedado nesta fase processual pelo disposto na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, Recurso de Revista RR 1166004220085050493, Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 01/02/2019)

De conseguinte, o Sindicato-Autor, na qualidade de entidade sindical representativa dos servidores públicos acima identificados, é parte manifestamente legítima para figurar no polo ativo da presente demanda.

2. DOS FATOS

O Sindicato Autor é uma entidade que tem como função precípua a defesa dos interesses de seus membros, servidores públicos estaduais detentores de cargos de Gestores Fazendários (GEFAZ) e Auditores Fiscais da Receita Estadual (AFRE), cargos pertencentes ao Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais (GTFA), instituído pela Lei nº 15.464/05, vinculados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Nessa esteira, no que tange à missão primeira da instituição, deparou-se com a crítica situação vivida por seus representados no exercício de suas funções, os quais vêm sofrendo com a precarização das condições de trabalho, em específico, com o atraso no pagamento da remuneração e as consequências geradas pela pandemia do Coronavírus.

É de conhecimento público e notório que, desde o mês de janeiro de 2016, em razão da situação de calamidade financeira que assola o Estado de Minas Gerais, o Poder Executivo vem realizando o parcelamento da remuneração dos servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas – remuneração essa que possui natureza alimentar, alegando dificuldades de fluxo de





caixa em razão de distorções financeiras decorrentes da perda na arrecadação tributária.

Os critérios de pagamento alterados indiscriminadamente colocaram tais servidores em situação de prejuízo, porquanto, resumidamente, o pagamento da remuneração vem sendo parcelado em inúmeras vezes.

Entretanto, os prejuízos experimentados, em razão da pandemia de COVID-19, agravaram ainda mais a situação que já era extremamente crítica, em razão da brusca queda de arrecadação ocasionada pelas necessárias medidas de isolamento social para a contenção da pandemia.

Em face da crise financeira, o Poder Executivo estadual decidiu por hierarquizar o pagamento da folha de pessoal priorizando os servidores dos serviços de saúde e segurança pública, nos quais os servidores representados não se enquadram³ (**Doc. 05**).

7

O trabalho é um direito social protegido pela Constituição Federal⁴ e o valor social do trabalho⁵ está no rol dos preceitos superiores da Carta Magna.

Ainda, a remuneração dos servidores, enquanto contraprestação ao trabalho humano, enquadra-se no conceito de natureza alimentar, pois representa o sustento desses e de suas famílias, assegurando-lhes as condições necessárias para fazer frente aos gastos mensais

³ https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/05/06/interna_politica,1144899/servidores-da-saude-e-da-seguranca-de-minas-receberao-integralmente-em.shtml

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)





decorrentes da subsistência, alimentação, saúde, habitação, vestuário, etc.

Consoante é de conhecimento notório, os servidores sofrem ainda com a pandemia causada pelo SARS-CoVid-2, conhecido como o “Novo Coronavírus”, que está causando mortes e deixando sequelas no mundo todo desde que foi identificada pela primeira vez em Wuhan, na China.

Em consequência, foi publicado o Decreto Legislativo nº 6 **de 20 de março de 2020 (Doc.06)** que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a ocorrência do **Estado de Calamidade Pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Pela mesma razão, Minas Gerais está sob estado de calamidade pública desde o dia de 20 de março, com a edição do Decreto nº. 47.891 e posterior ratificação pela Assembleia Legislativa **(Doc.07)**.

8

Em contrapartida, em virtude da pandemia mundial, o Banco Central do Brasil adotou medidas para o **aumento da liquidez no mercado**, como as Resoluções BACEN 4782**(Doc.08)** e 4783**(Doc.08)**, de 2020.

A Resolução BACEN 4782 buscou facilitar a renegociação de operações de créditos de empresas e famílias, que estivessem com seus contratos em dia, dispensando as instituições financeiras de aumentar o provisionamento no caso de repactuação de operações de crédito a serem realizadas no prazo de 6 (seis) meses.

Enquanto a Resolução BACEN 4783 expandiu a capacidade de utilização de capital das instituições financeiras, permitindo a renegociação de dívidas e a manutenção da concessão de crédito.





Segundo o Banco Central, a regra da Resolução nº 4.782/2020 permitiu a liberação de cerca de R\$3,2 trilhões em créditos para o Sistema Financeiro Nacional, veja trecho⁶ (**Doc.10**):

“Para isso, o Banco Central anunciou várias medidas para assegurar bom nível de liquidez para o SFN e para fazer fluir o canal de crédito. **A ideia é que os bancos tenham recursos prontamente disponíveis em volume suficiente para emprestar e para refinarar dívidas das PESSOAS e empresas mais afetadas pela crise.**

Ao todo, as medidas anunciadas têm o potencial de **ampliar a liquidez do sistema financeiro em R\$1.217 bi, equivalentes a 16,7% do Produto Interno Bruto (PIB).**

Além disso, o Banco Central trabalha com medidas para relaxar as exigências de capital das instituições financeiras. Mesmo com o nível confortável de capital que as instituições financeiras possuem para fazer frente a perdas, essas medidas foram adotadas para dar melhores condições para que as instituições forneçam mais crédito nesse momento de incerteza. **As medidas têm o potencial de ampliar a oferta de crédito em R\$1.197 bi, ou 16,4% do PIB.**”

Perceba que enquanto os servidores sofrem com a ruptura dos critérios de pagamento em razão da pandemia, expostos ao risco iminente de prejuízos financeiros e sanitários de todas as espécies, visto que estão ficando sem dinheiro para cumprir com suas despesas mais básicas, as instituições financeiras tiveram **a injeção de R\$1.197 bilhões para ampliar a oferta de crédito.**

9

Logo, os servidores públicos ativos, aposentados, bem como os pensionistas, estão sendo penalizados por conduta alheia, sem para tanto tenham concorrido com qualquer tipo de ação ou omissão.

Mister salientar que o empréstimo consignado fornecido para esses servidores possui condições mais vantajosas diante das demais modalidades, justamente pela certeza de que os salários serão pagos todos os meses em razão estabilidade no serviço público. Portanto, o

⁶ https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/medidasdecombate_covid19





parcelamento dos salários e a possível suspensão dos pagamentos é situação superveniente completamente imprevisível.

Por todo exposto, necessária a revisão das condições contratuais em decorrência dos **fatos imprevisíveis** e de caráter superveniente, que agravaram o cumprimento do Contrato por parte dos filiados do SINFASFISCO-MG, acrescenta-se que tais fatos ocorreram **sem** culpa dos servidores e sem que tivesse condições de evitá-los ou mitigá-los. Além disso, agravaram sobremaneira suas obrigações, colocando-os em desvantagem **excessiva** frente a SICOOB COOPSEF.

Logo, imperioso que se determine a suspensão de todos os empréstimos nos contracheques dos filiados do Sindicato-autor, representados na presente ação, sem cobrança de juros e correção, enquanto perdurar o Estado de calamidade pública, restabelecendo, assim, o equilíbrio contratual e a manutenção da renda desses servidores, que deverão ser pagos ao final dos contratos. Ressalta-se que não haverá risco de crédito, pois os valores contratados serão quitados, havendo apenas a postergação do pagamento em razão de um evento completamente imprevisível (Pandemia) que gerou custos e prejuízos de tal forma que se tornou imprescindível essa excepcionalidade.

10

Nesse sentido, é o dever cívico e moral do requerente, enquanto representante de classe apresentar a presente Ação Civil Pública, pelas razões que passa a aduzir.

3. DO DIREITO

3.1. DA APLICAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS TRAVADAS ENTRE O SICOOB COOPSEF E OS SERVIDORES REPRESENTADOS – NECESSIDADE DE





REVISÃO CONTRATUAL – ONEROSIDADE EXCESSIVA – IMPREVISIBILIDADE

A Constituição da República é clara ao dispor que constitui direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (destacou-se)

Por seu turno, a Constituição de Minas Gerais é contundente:

Art. 2º - São objetivos prioritários do Estado:

I – garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que preconiza que as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) se estendem às instituições financeiras, *in verbis*:

11

SÚMULA 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A relação de consumo, no caso dos autos, é evidente, residindo no binômio: mutuante / mutuário.

Os filiados ao SINFASFISCO-MG, representados na presente ação, integram o Grupo das Atividades da Tributação, Fiscalização e Arrecadação, atividades exclusivas e essenciais para o Estado, motivo pelo qual a própria Constituição Federal confere precedência de recursos à execução das atividades desempenhadas por estas carreiras.

Conforme narrado, o Estado além de parcelar os salários, em razão da grave crise causada pela pandemia, não está realizando o pagamento, em tempo, da remuneração, proventos e





benefícios de pensão dos representados.

Verifica-se que, *in casu*, que não apenas os servidores consumidores filiados ao Sindicato-Autor estão sendo prejudicados, mas todo o funcionalismo público estadual que possui empréstimo consignado junto ao Réu.

Desse modo, depreende-se que os direitos defendidos na presente demanda podem ser enquadrados como individuais homogêneos, como aqueles passíveis de ser atribuídos individual e proporcionalmente a cada um dos indivíduos interessados (que são identificáveis), conforme artigo 81, do CDC:

Art. 81. (...)

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

12

Em função do não pagamento dos salários, os servidores sem culpa, por razões decorrentes de caso fortuito e força maior (brusca queda de arrecadação ocasionada pelas necessárias medidas de isolamento social para a contenção da pandemia, agravamento da crise financeira e sanitária do estado ocasionando diminuição da receita e atraso no pagamento) estão impossibilitados de cumprir com o contrato realizado com a instituição financeira da forma como contratado.

Ressalta-se que tais fatos ocorreram **sem culpa** dos servidores e sem que tivesse condições de evitá-los ou mitigá-los. Além disso, agravaram sobremaneira suas obrigações, colocando-os em **desvantagem excessiva** quando comparada àquelas obrigações que se comprometeram a cumprir quando da assinatura do Contrato.

Após a assinatura, ocorreram fatos **supervenientes**, **extraordinários** e **imprevisíveis** no





Brasil e no cenário mundial, que interferiram diretamente nos critérios, nos pressupostos e nas condições que foram levados em consideração à época da contratação.

O empréstimo consignado contratado possui condições mais vantajosas, justamente pela certeza de que os salários serão pagos todos os meses em razão estabilidade no serviço público. Portanto, o parcelamento dos salários, bem como, a provável suspensão dos pagamentos, são situações supervenientes completamente imprevisíveis ao servidor público.

Lado outro, não há que se falar em risco de crédito, pois os valores contratados serão quitados em sua integralidade, havendo apenas a postergação do pagamento em razão de um evento completamente imprevisível (Pandemia) que gerou custos e prejuízos de tal forma que se tornou necessária a criação dessa excepcionalidade.

A possibilidade de repactuação do prazo do contrato encontra fundamento na legislação brasileira, em especial no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil Brasileiro. Em linhas gerais, o ordenamento jurídico brasileiro tem como principal propósito preservar a continuidade da execução dos contratos mediante a repactuação e o **reequilíbrio** das bases econômicas e financeiras originalmente convencionadas, pois, sem isso, as prestações contratuais se tornariam impossíveis.

A revisão contratual neste caso é indispensável para que se alcance, novamente, o reequilíbrio econômico-financeiro, sem que haja, portanto, excessiva onerosidade para os filiados do Sindicato-Autor.

A caracterização da onerosidade excessiva pressupõe, além da desvantagem desproporcional para uma parte contratante em razão o acontecimento extraordinário e imprevisível e a existência de vantagem extrema da outra parte.

Esse último ponto pode ser comprovado pelas medidas adotadas pelo Banco Central do Brasil para o aumento da liquidez no mercado, com as Resoluções BACEN 4782 e 4783, de 2020.





A primeira, buscou facilitar a renegociação de operações de créditos de empresas e famílias, que estivessem com seus contratos em dia, dispensando os bancos de aumentar o provisionamento no caso de repactuação de operações de crédito a serem realizadas no prazo de 6 (seis) meses. Já a segunda, expandiu a capacidade de utilização de capital das instituições financeiras, permitindo a renegociação de dívidas e a manutenção da concessão de crédito.

Segundo o BACEN, a regra da Resolução nº 4.782/2020 permitiu a liberação de cerca de **R\$3,2 trilhões em créditos**, veja trecho:

“Para isso, o Banco Central anunciou várias medidas para assegurar bom nível de liquidez para o SFN e para fazer fluir o canal de crédito. **A ideia é que os bancos tenham recursos prontamente disponíveis em volume suficiente para emprestar e para refinarar dívidas das PESSOAS e empresas mais afetadas pela crise.**

Ao todo, as medidas anunciadas têm o potencial de **ampliar a liquidez do sistema financeiro em R\$1.217 bi, equivalentes a 16,7% do Produto Interno Bruto (PIB).**

Além disso, o Banco Central trabalha com medidas para relaxar as exigências de capital das instituições financeiras. Mesmo com o nível confortável de capital que as instituições financeiras possuem para fazer frente a perdas, essas medidas foram adotadas para dar melhores condições para que as instituições forneçam mais crédito nesse momento de incerteza. **As medidas têm o potencial de ampliar a oferta de crédito em R\$1.197 bi, ou 16,4% do PIB.**”

14

Perceba que enquanto os servidores sofrem com a ruptura dos critérios de pagamento em razão da pandemia, expostos ao risco iminente de prejuízos financeiros e sanitários de todas as espécies, sem condições para cumprir suas despesas mais básicas, as instituições financeiras tiveram a injeção de R\$1.197 bilhões para ampliar a oferta de crédito.

As medidas do BACEN comprovam uma vantagem extrema ao Réu, em contrapartida aos diversos prejuízos suportados pelos representados pelo Sindicato-Autor.

Salienta-se que não há dúvidas de que a pandemia do COVID-19 se equipara a evento de





força maior, prevista no artigo 393, parágrafo único, do Código Civil, impedindo o regular cumprimento das obrigações contratuais, com a consequente suspensão/atraso dos salários.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

O advento do caso fortuito ou força maior impedem a caracterização da mora e, por conseguinte, obstam que o devedor responda por seus efeitos.

Além disso, a aplicação da Teoria da Imprevisão, consubstanciada na cláusula *rebus si standibus*, positivada no art. 478 do Código Civil também impõe a exoneração do devedor do cumprimento da obrigação nos casos de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

15

Logo, a imprevisibilidade do atual momento, em que se encontram os filiados do Sindicato-autor, exige a aplicação das regras que flexibilizam a paridade e a simetria das avenças (art. 421-A, do CCB).

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e





limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Por fim, necessário pontuar que o Código de Defesa do Consumidor prevê como direito básico do consumidor “*a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*” em seu art. 6º, inc. V.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão **em razão de fatos supervenientes** que as tornem **excessivamente onerosas**;

O inciso se enquadra perfeitamente no caso dos autos, afinal, o valor da contraprestação pactuada no atual cenário seria desproporcional revelando a excessiva onerosidade, causando prejuízos a subsistência digna do consumidor. Referida circunstância excepcional, está apta a autorizar a revisão do valor das parcelas, como estabelece o Código de Defesa do Consumidor - CDC. Tal medida teria o condão de ajudar os servidores a enfrentarem a pandemia com a manutenção de recursos essenciais para manutenção da vida, saúde e dignidade da pessoa humana.

16

Nessa esteira, diante da imprevisibilidade da grave crise financeira e sanitária causada pelo Coronavírus, que ocasionou atrasos e provável suspensão dos salários, gerou-se uma onerosidade excessiva do contrato, sendo necessário a sua revisão, com a suspensão da cobrança dos empréstimos consignados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, transferindo-se a cobrança desses valores para o final dos contratos, sem a incidência de juros remuneratório, moratórios e multa em razão da situação excepcional narrada acima.

3.2. DA NATUREZA ALIMENTAR DA REMUNERAÇÃO – DIREITO À SAÚDE E À VIDA – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA





Sob o pretexto da crise financeira do Estado, a Administração Pública está efetuando os pagamentos das remunerações dos servidores de forma fracionada ocasionando diversos transtornos e prejuízos aos filiados do Sindicato.

A remuneração dos servidores públicos enquadra-se no conceito de natureza alimentar, pois representa o sustento desses e de suas famílias, assegurando-lhes as condições necessárias para fazer frente aos gastos mensais decorrentes da subsistência, alimentação, saúde, habitação, vestuário, etc.

A Carta Magna protege o trabalho no título dos direitos fundamentais. (art. 6º), condição que decorre dos fundamentos do Estado Brasileiro que também incluiu no rol de preceitos superiores, o valor social do trabalho (art. 1º, da CF).

Como contrapartida ao trabalho é fornecida a remuneração e, por conseguinte, é protegida pela Constituição Federal sob o abrigo do princípio da dignidade humana, vetor de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O parcelamento dos salários dos servidores do Estado de Minas Gerais tem como resultado o seu superendividamento e busca nas instituições financeiras do alívio nas situações críticas, que, além que não receberem em dia os vencimentos, transferem os ganhos do trabalho e das aposentadorias às instituições financeiras através de juros e encargos contratuais dos mais diversos.

Perceba que só o parcelamento já bastaria para demonstrar a permanente violação de direitos dos servidores, mas a situação se agrava muito diante da crise financeira e sanitária causada pela Pandemia.

A situação excepcional, justifica medidas excepcionais necessárias para minimizar as consequências danosas em todas as áreas.





A dignidade e os valores sociais do trabalho constituem fundamentos da república brasileira, certamente a proteção da remuneração dos servidores públicos e pensionistas, enquanto trabalhadores, também é uma garantia constitucional e, como tal, também deve ser preservada e salvaguardada pelo Poder Judiciário.

Ademais, o escopo primordial do art. 7º, da Carta Magna é a proteção contra quaisquer riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e saúde do trabalhador, inclusive dos servidores.

Afinal, os servidores representados estão sendo punidos duplamente, diante da grave pandemia que assola o país e da ausência de salários, sendo necessário o restabelecimento ainda que mínimo do equilíbrio financeiro, pois, a maioria dos prejudicados não terá condições de arcar pontualmente com as despesas essenciais à manutenção do núcleo familiar, causando sérios riscos a vida, saúde e dignidade dos representados.

4. DAS DECISÕES LIMINARES FAVORÁVEIS PROFERIDAS EM CASOS ANÁLOGOS

Importante destacar que o d. juízo 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, nos autos do processo de nº 5026808-94.2020.8.21.0001/RS, em sede de Ação Civil Pública proposta pela SINDICATO DOS TECNICOS-CIENTIFICOS DO ESTADO DO RS, foi deferida liminar para determinar a suspensão dos empréstimos consignados (**Doc.11**):

Assim, diante da relevância nos elementos hauridos, em sede de cognição sumária, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para fins de determinar que o demandado proceda a suspensão dos descontos de parcelas decorrentes da contratação de empréstimos de contratos consignados, inclusive, os encargos contratuais decorrentes da contratação (juros moratório, juros remuneratórios e multa), firmados pelos servidores ativos e inativos representados pelo autor junto ao demandado, pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis enquanto perdurar a crise, com pagamento das parcelas ao final do contrato firmado.





Para o caso de descumprimento, comino ao réu multa, em favor do Fundo Estadual de que trata o art. 13 da LACP (nº 7.347/85), no valor de R\$ 5.000,00 por hipótese de descumprimento.

Importa destacar, também, no mesmo sentido, decisão liminar favorável proferida pela 9ª Vara Federal Cível da SJDF, sob o número 1022484-11.2020.4.01.3400, em que se determinou a suspensão das parcelas de créditos consignados concedidos à aposentados, seja pelo INSS ou pelo Regime Próprio, pelo período de 4 (quatro) meses, sem a cobrança de juros ou multa (**Doc.12**):

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar que os réus adotem as seguintes medidas:

- a. Impedir às Instituições Financeiras que distribuam lucros e dividendos a seus acionistas/diretores/membros do conselho além do mínimo previsto pela Lei nº. 6.404/1976, tendo por termo inicial a data de 20/02/2020, o que deverá ser observado enquanto editados atos administrativos pelo BACEN, que tenham por motivação a pandemia de COVID-19;
- b. Vincular o aumento da liquidez das instituições financeiras, em razão da edição das Resoluções BACEN nºs. 4.782 e 4.783, a concessão de prorrogação de operações créditos realizadas por empresas e pessoas físicas, pelo período de 60 (sessenta) dias, sem a cobrança de juros e multa;
- c. Editar normas complementares àquelas já publicadas, com o fito de aumentar a liquidez das instituições financeiras e permitir a ampliação da oferta de crédito às empresas e famílias atingidas pela pandemia de COVID-19, vinculando-as à adoção de medidas efetivas pelos bancos, para atender à finalidade dessas normas;
- d. Impor aos bancos a suspensão das parcelas de créditos consignados concedidos à aposentados, seja pelo INSS ou pelo Regime Próprio, pelo período de 4 (quatro) meses, sem a cobrança de juros ou multa;
- e. Observar, na edição de novos atos administrativos, a vinculação e a finalidade das normas, impondo às instituições financeiras a estrita observância de contrapartida a seus clientes, para a obtenção de benefícios junto ao BACEN.

Na confluência do exposto, a parte autora pugna pelo deferimento da tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência dos pedidos.





5. DA MEDIDA LIMINAR

De acordo com o art. 12 da Lei da ACP:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Assim, em exegese conjunta ao art. 19 da mesma lei, que afirma ser aplicáveis à Ação Civil Pública as disposições do Código de Processo Civil, no que couber, tem-se que os requisitos necessários à concessão da medida liminar estão dispostos no art. 300 do CPC/15, que informa:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Forçoso concluir, nesse diapasão, que estão presentes os requisitos necessários para compelir o SICOOB COOPSEF a suspender o pagamento dos empréstimos consignados dos servidores filiados ao Sindicato-Autor.

20

A probabilidade do direito encontra-se evidenciada nos dispositivos citados acima, sendo importante pontuar que uma situação **excepcional e imprevisível**, como a pandemia causada pelo Coronavírus, atrai a teoria do fato superveniente à hipótese em questão, sendo necessária a imediata revisão contratual, diante da imprevisibilidade da Pandemia, da onerosidade excessiva, do direito à saúde, vida e dignidade dos representados.

A urgência da prestação jurisdicional está presente, pois a presente ação trata da manutenção da vida das pessoas, da subsistência dos representados e de suas famílias, do prejuízo natural decorrente dos sérios percalços acarretados na vida dos servidores, ativos e aposentados, bem como pensionistas prejudicados, os quais tem o equilíbrio econômico de





suas despesas grave e diretamente afetados.

Certamente, os prejudicados não terão condições de arcar com as despesas essenciais à manutenção do núcleo familiar, não sendo demais reponer que as verbas salariais têm cunho alimentício e que a subsistência dos representados ficará prejudicada.

Pontua-se o receio de ineficácia, se o provimento for conferido apenas ao final do processo, diante do risco à saúde, vida e subsistência dos representados e suas famílias, além disso, o pedido liminar não possui caráter irreversível e não prejudica o Réu que já teve sua liquidez devidamente preservada pelo Banco Central do Brasil, conforme relato acima.

Nesse sentido, forçoso concluir pela concessão da tutela de urgência requerida, sendo necessária a imediata **suspensão da cobrança das parcelas dos empréstimos de contratos consignados, inclusive, os encargos contratuais decorrentes da contratação (juros moratório, juros remuneratórios e multa), firmados pelos servidores ativos, inativos e pensionistas filiados do sindicato-autor, pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis enquanto perdurar o estado de calamidade pública, com pagamento das parcelas, sem incidência de juros ou correção, somente ao final do contrato firmado.**

21

6. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

6.1. EM SEDE LIMINAR, seja deferida medida liminar *inaudita altera pars*, para:

- A) que seja deferida a **TUTELA DE URGÊNCIA** para que o réu seja compelido a suspender a cobrança das parcelas dos empréstimos de contratos consignados, inclusive, os encargos contratuais decorrentes da contratação (juros moratório,





juros remuneratórios e multa), firmados pelos servidores ativos, inativos e pensionistas filiados do sindicato-autor, pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis enquanto perdurar o estado de calamidade pública, com pagamento das parcelas, sem incidência de juros ou correção, somente ao final do contrato firmado;

B) Alternativamente, não sendo deferido o pedido “A”, determinar ao réu que durante o período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis enquanto perdurar o estado de calamidade pública, sejam revistas as parcelas mensais de empréstimo consignado, deixando de efetuar a cobrança de juros e encargos incidentes, mantendo-se, assim, apenas o pagamento do crédito principal; determinado o pagamento dos respectivos valores, sem incidência de juros ou correção, somente ao final do contrato como parcelas adicionais;

C) que seja arbitrada multa diária em caso de descumprimento da medida liminar;

22

6.2. a citação dos requeridos para, querendo, apresentarem resposta à presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática;

6.3. a produção de todos os meios de prova admitidos em direito;

6.4. NO MÉRITO, confirmando a antecipação de tutela porventura deferida, que seja **conhecida a ação** e **julgados procedentes os pedidos** para:

A) determinar que o réu suspenda a cobrança das parcelas dos empréstimos de contratos consignados, inclusive, os encargos contratuais decorrentes da contratação (juros moratório, juros remuneratórios e multa), firmados pelos servidores ativos, inativos e pensionistas filiados do sindicato-autor, pelo





período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis enquanto perdurar o estado de calamidade pública, com pagamento das respectivas parcelas, sem incidência de juros ou correção, somente ao final do contrato firmado;

- B)** Alternativamente, não sendo deferido o pedido “A”, determinar ao réu que durante o período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis enquanto perdurar o estado de calamidade pública, sejam revistas as parcelas mensais de empréstimo consignado, deixando de efetuar a cobrança de juros e encargos incidentes, mantendo-se, assim, apenas o pagamento do crédito principal; determinado o pagamento dos respectivos valores, sem incidência de juros ou correção, somente ao final do contrato como parcelas adicionais;
- C)** condenar dos requeridos nas **custas processuais e honorários advocatícios** a serem arbitrados por Vossa Excelência, em percentual incidente sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 82, § 2º¹⁹, artigo 85, *caput* e § 2º²⁰, da Lei Federal nº 13.105/2015, bem como em juros a partir da data do vencimento da obrigação e correção monetária.

23

Fixa-se o valor da causa, neste momento processual, em R\$1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2020.





ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO

OAB/MG: 130.521

BÁRBARA CRISTINA MACEDO SANTOS

OAB/MG: 143.834

MAYARA MAZZONI RODRIGUES

OAB/MG: 179.089

SARAH CAMPOS

OAB/MG: 128.257





DOCUMENTOS ANEXOS

1. PROCURAÇÃO
2. DOCUMENTOS PRESIDENTE, TERMO E ATA DE POSSE
3. ESTATUTO SOCIAL
4. REGISTRO MTE E CARTA SINDICAL
5. HIERARQUI FOLHA DE PAGAMENTO
6. DLG6-2020
7. DECRETO 47.891/2020
8. RESOLUÇÃO 4782-2020 BACEN
9. RESOLUÇÃO 4783-2020 BACEN
10. BOLETIM PUBLICADO NO SITE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
11. DECISÃO LIMINAR AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5026808-94.2020.8.21.0001/RS
12. DECISÃO LIMINAR - PROCESSO 1022484-11.2020.4.01.3400 – AÇÃO POPULAR
13. OFÍCIO FEBRABAN EM RESPOSTA A OFÍCIO ENVIADO PELA FEBRAFISCO

